



**REFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA/MG
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES
E SUPRIMENTOS**

Edital de Credenciamento nº 02/2018

IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E RESPOSTAS

Uberaba/MG, 19 de dezembro de 2018.

PRIMEIRA IMPUGNAÇÃO, DATADA DE 21/10/2018.

2.1 – DAS IRREGULARIDADES DO PROCEDIMENTO

A) PLANILHA DE CUSTOS

Impugnação: A impugnante apresentou parecer, anexo ao documento de impugnação, elaborado por empresa especializada, com os devidos cálculos e, em síntese, alegando que o valor proposto de R\$ 1,70 por Km rodado, não é suficiente para remunerar sequer os custos diretos para execução dos serviços, com total comprometimento da cadeia produtiva, gerando perdas e pondo em pauta a qualidade dos serviços prestados, ou até mesmo tornando o contrato inexecutável.

Resposta: A Secretaria Municipal de Educação (SEMED) definiu o valor de referência mediante o índice de reajuste do contrato atual, a qual aguardou o reequilíbrio para iniciar esta licitação, cujo valor pago por Km rodado será de R\$ 1,70 (um real e setenta centavos), não sendo possível alterar o valor conforme solicitado. Considere-se ainda, a Publicação do DECRETO nº 2774 de 28/11/2018, que Decreta Estado de Emergência Financeira no âmbito da Administração



REFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA/MG
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES
E SUPRIMENTOS

Pública Municipal de Uberaba e despacho do Secretário Municipal de Finanças com definição do valor, citado em 04/12/2018. Portanto, fica mantido o preço de R\$ 1,70 (um real e setenta centavos) por quilômetro rodado.

B) FORMA DE PAGAMENTO

Impugnação: Em síntese, a impugnante entende que o prazo de pagamento estabelecido no item 4.1 do edital, de “até 30 (trinta) dias do mês subsequente, considerando a quilometragem percorrida mensalmente”, mostra-se extremamente oneroso ao prestador, por tratar-se de pessoa física autônoma, o capital financeiro para a manutenção integral do serviço tem margem extremamente reduzida e depende exclusivamente do retorno da municipalidade para sua continuidade.

Solicita, então, alteração do prazo de pagamento para constar o seguinte:

4.1 – O pagamento será efetuado, mensalmente, até o 10º (décimo) dia útil do mês posterior ao da prestação do serviço, considerando a quilometragem percorrida mensalmente, condicionado à apresentação da liquidação da despesa e apresentação da documentação fiscal.

Resposta: A Secretaria Municipal de Educação informou que para este item, as condições de pagamento deverão ser mantidas conforme despacho do Secretário Municipal de Finanças, contida nas fls. 208 do processo de credenciamento. Assim, permanece inalterado o prazo de pagamento.

C) DA EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ESPECIAL PARA TRANSPORTE DE ESCOLAR – ART. 136 DO CTB



REFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA/MG
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES
E SUPRIMENTOS

Impugnação: Em síntese, a impugnante entende que a exigência prevista no item 5, alínea “d” (e todas as demais que dela decorrem), não se coaduna com a fase inicial do credenciamento, que é a mera habilitação dos interessados.

Alega que exigir a apresentação do(s) referido(s) documento(s) na fase de habilitação obstaculiza e restringe a participação de novos interessados – violando assim um dos princípios que norteiam as licitações públicas, que é o da igualdade, expressamente previsto no artigo 3º da Lei 8.666/93.

Entende que o artigo 30 da Lei de Licitações limita exigências à qualificação técnica, não cabendo incluir entre os documentos habilitatórios uma licença que só terá utilidade para os que foram vencedores no certame, no momento da contratação.

Finaliza afirmando que a obrigatoriedade de autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e Distrito Federal, conforme artigo 136 da Lei 9.503/1997 do CTB só seria razoável, pertinente e útil em fase posterior, qual seja, a de contratação dos vencedores da licitação, e ainda com tempo hábil para que providenciem a autorização, caso já não a tenham, assim constando no credenciamento um pedido de Declaração Formal de Responsabilidade do Credenciante, conforme descreveu:

d) Declaração formal de que no ato da assinatura do contrato será apresentada autorização emitida pelo órgão ou pela entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, conforme Artigo 136, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, do Código de Trânsito Brasileiro.

Resposta: Referente aos documentos solicitados, todos devem atender as exigências estipuladas em edital, Portaria nº 1.458 de 26/09/2018, que regulamenta os artigos 136 a 139 do CTB, pois trata-se de um dos critérios exigidos para a prestação de serviço, e a ausência destes, consecutivamente impedirá o



**REFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA/MG
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES
E SUPRIMENTOS**

credenciante de ser o contratado do serviço a ser prestado, o que não justifica a participação de pessoal que não irá atender ao solicitado.

Portaria do Detran-MG n° 1.458, de 26 de setembro de 2018 – Regulamenta os artigos 136 a 139 do Código de Trânsito Brasileiro e estabelece critérios à emissão de autorização de circulação de veículos destinado à realização do serviço de transporte de escolar no âmbito do Estado de Minas Gerais, bem como para o registro de seus condutores e acompanhantes.

Frisamos que o Termo de autorização para transporte escolar, deverá ser conforme o que dispõe a Portaria 1.458 de 26/09/2018 (válido por 180 dias), a ser apresentado no ato de assinatura do Termo de Contrato.

Portanto, o edital será readequado.

D) DA EXIGÊNCIA DE PROPRIEDADE E ESPECIFICAÇÃO DE VEÍCULOS COM ESCOLAR NO DOCUMENTO EMITIDO PELO DETRAN

Impugnação: A empresa aponta irregularidade na exigência do item 5.2 do edital, que trata da cópia autenticada do documento comprobatório de propriedade do veículo, entendendo que não se coaduna com esta fase inicial de credenciamento, sendo que essa exigência precipitada é vedada pelo artigo 30 da Lei Federal n° 8666/93. Inclusive contesta a exigência de que o veículo seja caracterizado como ESCOLAR (item 9.33.1), pintura da faixa ESCOLAR, em total violação ao princípio da isonomia e restrição ao participante.

Desse modo, solicita ser razoável constar que a comprovação da propriedade do veículo seja realizada no ato da assinatura do contrato, constando-se, assim:

5.2 (...)

e) Declaração formal de que no ato da assinatura do contrato será apresentado documento de propriedade do veículo, sendo que no



**REFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA/MG
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES
E SUPRIMENTOS**

caso deste, prevalecerá o último exercício ou documento equivalente. ”

Resposta: O edital será alterado, cuja exigência se fará de maneira que a apresentação do documento comprobatório de propriedade do veículo será apresentada somente no ato da assinatura do contrato, visto que no momento contratual os credenciantes já saberão que foram selecionados. Será exigido no momento do Credenciamento uma Declaração Informando o ano do veículo, bem como o número de lugares para efeito de pontuação. Referente a pintura da faixa ESCOLAR, será alterado o edital, salientando que tal procedimento deverá ser apresentado no ato de assinatura do contrato e obedecido o que rege o Art. 7º inciso II da Portaria nº 1.458 de 26/09/2018.

“Art. 7º. (...)

I - (...)

II - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroceria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroceria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas; ”

E) DA EXIGÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO LAUDO DE VISTORIA DO VEÍCULO, EMITIDO POR ÓRGÃO CREDENCIADO DO INMETRO, CONFORME PREVISTO NA PORTARIA DER/MG Nº 1.706/2003

Impugnação: A empresa contesta a exigência do item 5.2, letra “c” do edital, nesta fase inicial do credenciamento, entendendo que fere o art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93, assim como o item anterior.

Alegou que o edital é contraditório no próprio texto, pois, quando trata-se das exigências relacionadas ao veículo (que são mais onerosas), a comprovação é de imediato, via documento autenticado e quando se trata das exigências pertinentes a qualificação do condutor, diga-se de passagem, de acordo com a



REFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA/MG
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES
E SUPRIMENTOS

legislação, aceita-se Declaração formal, conforme exigência da alínea I do item 5.2. Questiona qual a lógica de critérios diferentes para a idêntica situação.

Dessa forma solicita, por ser razoável, constar que a comprovação do laudo de vistoria seja apresentada no ato de assinatura do contrato, posto que trata-se de custos onerosos ao Credenciante em fase de habilitação, constando assim:

c) Declaração formal de que no ato de assinatura do contrato será apresentado Laudo de Vistoria do veículo, emitido por órgão credenciado ao INMETRO, conforme previsto na Portaria DER/MG nº 1.706/2003, ficando obrigado a apresentar novo laudo de vistoria, semestralmente, junto a Chefia de Transporte Escolar.

Resposta: O laudo de vistoria deverá obedecer às normas específicas conforme determina a Portaria 1.458 de 26/09/2018.

Há um equívoco na interpretação das alíneas C e L do edital, o primeiro se refere ao laudo de vistoria veicular e o segundo a declaração formal se refere a laudo médico do prestador de serviços conforme especificação descrita em edital, ambos serão exigidos no momento da assinatura do Termo de Contrato. O edital será readequado.

E) DO SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL E SEGURO CONTRA ACIDENTES PESSOAIS POR PASSAGEIRO

Impugnação: A empresa contesta a exigência do item 5.2, letra “n” que impõe ao Credenciante providenciar a contratação de Seguro de Responsabilidade Civil e Seguro de Acidentes Pessoais por passageiro. Alega que tem-se conhecimento da importância da exigência de contratação de seguro contra terceiros, entretanto que a cobertura do seguro de responsabilidade civil por passageiro é impossível de ser cumprida, uma vez que as Seguradoras comercializam unicamente o Seguro de Responsabilidade Civil contra terceiros sem individualizar o valor por



**REFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA/MG
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES
E SUPRIMENTOS**

pessoa. Sendo assim, entende que essa exigência não se coaduna com a realidade comercializada pelas corretoras de seguros do País, sendo impossível atender este item.

Solicita, por ser razoável, constar a exigência da seguinte forma:

n) RCV – Seguro de Responsabilidade Civil em face de danos materiais, morais e pessoais a terceiros, com cobertura mínima de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Resposta: A modalidade cobre danos materiais, corporais e morais de passageiros e terceiros envolvidos em sinistros, e ainda possibilita coberturas adicionais de acordo com a necessidade de cada frota ou a legislação de cada estado. Portanto, permanece inalterada esta exigência.

F) DA CONTRATAÇÃO DOS VEÍCULOS TIPO VAN COM ANO DE FABRICAÇÃO NÃO INFERIOR A 06 (SEIS) ANOS DE USO

Impugnação: A empresa alega que a exigência do item 7.12, no que se refere a contagem dos anos de uso do veículo está omissa, uma vez que não restou claro se o ano de fabricação não pode ser inferior a 06 (seis) anos de uso da data do credenciamento ou a partir da efetiva prestação do serviço no ano letivo de 2019. Aponta, ainda, divergência quanto ao ano de fabricação constante no item 7.12 (06 anos) e na planilha de custos – item depreciação (07 anos), constante na página 19 do edital.

Solicitou, por ser razoável, alteração do edital, sugerindo o seguinte texto:

7.12 – A contratação dos veículos será feita de acordo com as necessidades do Município, tipo VAN, com capacidade para no mínimo 15 (quinze) lugares, ano de fabricação não inferior a 06 (seis)



**REFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA/MG
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES
E SUPRIMENTOS**

**anos de uso, a partir da efetiva prestação de serviço no ano letivo de
2.019.**

Resposta: O veículo deverá obrigatoriamente ter no máximo 06 (seis) anos de uso. Na planilha de custo onde informa que a vida útil (meses) do veículo será de 7 (sete) anos, foi um equívoco, portanto, será alterada, sendo considerado 6 anos de vida útil do veículo até a data do credenciamento, pois essa exigência editalícia é parte da pontuação do credenciamento. Assim, será efetuada a retificação necessária.

**SEGUNDA IMPUGNAÇÃO, DATADA DE 21/10/2018 (FLS. 203/206 DO
PROCESSO)**

2.1 – DO PERÍODO DE CONTRATAÇÃO – 01 ANO.

Impugnação: Em síntese, a impugnante sugere a ampliação do período de contratação, passando de 12 (doze) para 24 (vinte e quatro) meses. Esclareceu que o Termo de Contrato de Prestação de Serviços é considerado por Instituições Financeiras como uma espécie de garantia de pagamento, nos casos em que o Credenciante utiliza linha de crédito, como por exemplo, para adquirir novo veículo para melhor prestação dos serviços ou mesmo como capital de giro ao motorista autônomo. Assim o período de contratação de 12 (doze) meses mostra-se exíguo, aos olhos das Instituições Financeiras, como garantia de pagamento, uma vez que não são interessantes para suprimento de valores e linhas de crédito liberadas ao Credenciante. Desse modo solicita a extensão do período de contratação para 24 (vinte e quatro) meses, mostrando-se interessante tanto para o prestador de serviço quanto para a municipalidade, posto que trata-se de uma ferramenta para que prime-se pela continuidade da prestação do serviço.



REFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA/MG
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES
E SUPRIMENTOS

Resposta: No que pertence a duração dos contratos administrativos, regra geral estes, nos exatos termos do art. 57 da Lei 8.666/93, tem sua vigência adstrita ao exercício do crédito orçamentário ou financeiro. Segundo o princípio da anualidade previsto no art. 165, § 5º da Carta Política de 1988, a lei orçamentária é anual. Assim, o período de vigência do orçamento é denominado exercício financeiro, que por força do art. 34 da Lei nº 4.320/64, coincide com o ano civil, ou seja, 1º de janeiro a 31 de dezembro. Informamos que caso seja de interesse das partes, o contrato de 12 (doze) meses poderá ser aditivado, portanto, permanece inalterado este item.

2.2 – DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

Impugnação: Em síntese, a impugnante faz menção sobre o critério de desempate constante no Edital de Credenciamento, entendendo que não se mostra verossímil à contratação pela municipalidade, posto que os Credenciantes ficam à mercê do fator “sorte” para serem classificados para a prestação do serviço, bem como fere os Princípios basilares da Administração Pública, uma vez que na modalidade de credenciamento, o pressuposto é de credenciamento de todos, visto que entendimento contrário, levaria a necessidade de concorrência para contratar a melhor proposta de prestação de serviço. Assim a impugnante solicita a previsão no edital de mecanismo de desempate técnico e eficaz para dirimir a questão do empate, há eventual hipótese, de não haver o credenciamento de todos que atenderem os requisitos para tal.

Resposta: Referente aos critérios de desempate, neste momento os credenciantes já apresentaram a documentação especificada em edital, portanto, obedeceram aos critérios de pontuação editalícias, ou seja, há comprovação de que todos que passarem desta fase estarão aptos a prestarem o serviço solicitado, portanto o critério de desempate por meio de sorteio é extremamente



REFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA/MG
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES
E SUPRIMENTOS

justo devido todos enquadrarem no perfil solicitado e estarmos respaldados pelo que determina a Lei 8.666 de 21/06/1993 em seu artigo 45, parágrafo 2º.

Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.

2.3 – DO PRAZO DE SUBSTITUIÇÃO DO VEÍCULO NOS CASOS DE AVARIA MECÂNICA.

Impugnação: A impugnante requer seja revisado o prazo previsto no item 9.5.1, referente a substituição do veículo temporariamente no caso de necessidade de reparo mecânico, visto que dependendo do tipo de avaria e necessidade de peças, pode ocorrer de ultrapassar o prazo de 7 (sete) dias para reparo, não sendo razoável a perda do credenciamento, por uma situação alheia a vontade do credenciado. Entende, portanto, que o razoável, na hipótese de o prazo ultrapassar os sete dias corridos, é exigir que o credenciado apresente documento idôneo emitido pela concessionária ou empresa responsável pelo reparo, que comprove a necessidade de tempo superior aos sete dias para a devida manutenção.

Resposta: O edital será readequado e republicado, trazendo a seguinte ressalva: Para a substituição veicular nos casos de avaria mecânica, será concedido o prazo de 15 dias corridos e, caso houver justificativa formalizada no Departamento de



**REFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA/MG
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES
E SUPRIMENTOS**

Transporte – SEMED, com a devida comprovação do prazo para retorno do veículo, será concedida a substituição do mesmo até que seja solucionado o problema. Salientamos que o veículo a ser substituído deverá ter nas mesmas especificações apresentadas no ato do credenciamento.

2.4 – DO CRITÉRIO PARA SUBSTITUIÇÃO DO PRESTADOR DE SERVIÇO EM CASO DE FALECIMENTO

Impugnação: No item 9.28 do Edital de Credenciamento nº 002/2019 reza que a substituição da titularidade do contrato será permitida apenas em caso de sucessão por eventual morte do credenciado.

Entretanto, vale ressaltar que no caso de sucessão por falecimento do Credenciante, poderá ocorrer a situação do herdeiro não possuir Carteira Nacional de Habilitação para o desempenho da prestação do serviço.

Desse modo, faz-se necessário seja previsto no referido edital a possibilidade de indicação de motorista condutor habilitado pelo sucessor no caso de falecimento do prestador de serviço credenciado, na eventual hipótese de não deixar herdeiro legal devidamente habilitado para a função de motorista profissional.

Resposta: Em caso de falecimento do contratado, a substituição deverá ser por seus descendentes ou cônjuge, visto que a substituição é justificável, e o sucessor deverá também ser o condutor do veículo, de acordo com as exigências editalícias. Portanto não será autorizada a transferência da execução do serviço para uma terceira pessoa, de acordo com as alíneas contidas no item 1.4 do edital.

2.5 – DA OBRIGAÇÃO DE SER O CREDENCIADO ÚNICO CONDUTOR E DA EXIGÊNCIA DA FISCALIZAÇÃO DE HORÁRIOS – ATENDIMENTO À LEI DO MOTORISTA (LEI 13.103/2015)



REFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA/MG
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES
E SUPRIMENTOS

Impugnação: Em síntese, a impugnante alega que, em observância as normatividades previstas sobre a horário de trabalho na Lei do Motorista, Lei 13.103/2015, que é comum a existência de parcerias, as vezes entre cônjuge, Pai e Filhos, ou até entre colegas de profissão, para o exercício das atividades, que em determinadas situações ocorrem em três turnos, sem o devido tempo de repouso e descanso entre uma jornada e outra. Alerta que este é um ponto de grande relevância por colocar em risco vidas de crianças. Assim, a impugnante requer seja regulado em edital a questão da possibilidade de mais de um condutor para o mesmo veículo, ou substituição do condutor, para atender a Lei do Motorista – Lei 13.103/2015.

Resposta: Informamos que o credenciado deverá realmente ser realizado pelo condutor do veículo, conforme mencionado pela Procuradoria Geral do Município:

“Por outro lado, o Poder Público tem o dever e manifesto interesse em saber quem irá transportar crianças e adolescentes que precisam de transporte escolar gratuito, a ele cabendo optar por contratar pessoa física, inclusive em agir impessoal, razoável e lastreado nos interesses maiores das crianças/adolescentes, máxime nos aspectos da segurança e de proteção física e moral.”

Referente ao questionamento da carga horária a ser executada pelo prestador de serviço, informamos que o Art. 67-C § 3º, da referida Lei do Motorista 13103/2015 menciona:

“O condutor é obrigatório, dentro do período de 24 (vinte e quatro) horas, a observar o mínimo de 11 (onze) horas de descanso, que podem ser fracionadas, usufruídas no veículo e coincidir com os intervalos mencionados no § 1º, observadas no primeiro período 8 (oito) horas ininterruptas de descanso. ”

Ou seja, os itens 9.4 e 9.4.1 não ferem o referenciado na lei supracitada.



REFEITURA MUNICIPAL DE UBERABA/MG
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES
E SUPRIMENTOS

Serão, ainda, efetuadas novas alterações ao edital, solicitadas pela Secretaria Municipal de Educação, principalmente em função da publicação da Portaria do Detran-MG nº 1.458, de 2.6 de setembro de 2018, que regulamenta os artigos 136 e 139 do Código de Trânsito Brasileiro e estabelece critérios à emissão de autorização de veículos destinados à realização do serviço de transporte escolar no âmbito do Estado de Minas Gerais, bem como para o registro de seus condutores.

Tão logo sejam efetuadas as alterações e executadas as providencias legais, o edital será republicado.

_Atenciosamente,

Carlos Eduardo do Nascimento
Presidente da C.P.L.